



LEI MUNICIPAL Nº 1.830/2017, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a incentivar o estágio remunerado de estudantes, como fonte inspiradora de escolarização, qualidade de vida e renda familiar, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO, O Exmº Sr. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições Constitucionais, e em conformidade com o que preceitua a LOM — Lei Orgânica do Município da Água Preta-PE, em seus artigos 48 e 60, IV, sem prejuízo de outras Leis, Dispositivos ou Normativos que regulem à matéria:

Faz saber que a Câmara Municipal da Água Preta (PE) APROVOU, e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

- Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal promover a inserção de jovens estagiários no setor público, para a obtenção do primeiro emprego e preparação inicial para a vida profissional, como incentivo ao mercado de trabalho, na condição "Jovem Estagiário".
- § 1º A Compatibilidade entre as atividades desen olvidas no estágio deverão estar previstas no Termo de Compromisso assinado entre as seguintes partes:
- I Órgão concedente do estágio (homologado pelo Chefe do Poder Executivo).
- II − Instituição de Ensino (representado pelo diretor da Escola ou Instituição de Ensino Superior).
 - III Jovem Estagiário, se menor (representado pelo responsável legal).
- § 2º A matrícula e a frequência regular do estagiário educando em curso de ensino médio, nível técnico ou curso superior será atestada pela instituição de ensino.
- Art. 2º O município está autorizado a contratar Jovens Estagiários em até 20% (vinte) por cento do total do quadro de servidores efetivos ativos e inativos da administração direta e indireta do Município.







- Art. 3º A contratação através da Administração Pública, direta, indireta e autárquica está diretamente vinculada aos jovens de 16 (dezesseis) anos completos a 24 (vinte e quatro) anos incompletos, que estejam cursando o Ensino Médio, Ensino Técnico ou Ensino Superior.
- § 1º A contração está restrita aos jovens que ainda não tenham ocupado vagas no mercado de trabalho formal.
- § 2º O prazo de contratação é de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, desde que permaneçam ativos na instituição de ensino e não tenham reprovado no ano letivo.
- § 3º A carga horária de trabalho diário é de 4 (quatro) horas e não deverá coincidir com os horários normais de aula dos Jovens Estagiários.
- § 4º As jornadas de trabalho poderão ocorrer nos períodos matutino e vespertino, dividido na proporção de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) respectivamente.
- § 5º Nos dias em que houver provas na escola ou instituição de ensino superior, o Estagiário será liberado com 01 (uma) hora de antecedência para preparação específica do calendário escolar.
- Art. 4º Os Jovens Estagiários estão restritos ao labor em setores isentos ou minimamente insalubres e deverão exclusivamente atuar em serviços diretamente vinculados a Gestão Administrativa.
- Art. 5º A relação de emprego advinda dessa contratação está dizimada de obrigações trabalhistas.

Parágrafo Único Caso o Jovem Estagiário queira, contribuir com as obrigações trabalhistas, a fim de, ser inserido nos benefícios da previdência social (Instituto Nacional de Seguridade Social), deverá fazê-lo respeitando os limites do Regime Geral de Previdência e Contribuições Voluntárias.



- Art. 6º O valor da remuneração do Jovem Estagiário será de 65% (sesser a e cinco) por cento do salário mínimo vigente no país.
- Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento anual municipal para os exercícios de 2017 e





2018, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática, suplementadas, se necessárias.

- § 1º Para garantir as adequações orçamentárias previstas na presente Lei, nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e/ou especiais.
- § 2º Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por este artigo, serão utilizadas as seguintes fontes:
- I Orçamentárias: as previstas no art. 43 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/64, especificadas o seu detalhadamente no Decreto de abertura do Crédito.
- § 3º A abertura do crédito será acompanhada da estimativa do impaço orçamentário financeiro e identificação do cumprimento das exigências previstas no arr. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 8º O Edital de Abertura das vagas do Processo de Seleção será o balizador para a escolha dos candidatos, sendo-lhe obrigatoriamente instituídos os princípios que regem a Administração Pública, e observado os preceitos legais da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e suas posteriores alterações, onde um dos critérios de maior peso em favor do candidato serão as notas escolares do ano letivo imediatamente anterior.

Parágrafo Único Será formada comissão para organização, inscrição e avaliação dos candidatos, bem como a apresentação do resultado final, dentre os candidatos concorrentes.

- Art. 9º As inscrições dos jovens serão efetuadas na Secretaria Executiva Municipal de Administração e Gestão do Patrimônio, mediante comprovação documental exigida no exame seletivo.
- Art. 10 Será permitida a permanência de Acadêmicos em elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso TCC ou construção de Monografia para fim de colação de grau, por até 2 (duas) horas diárias no setor de sua formação, porém, sem remuneração.

Parágrafo Único O atendimento dessa prerrogativa deverá ser seguido de requerimento direcionado ao Secretário Executivo Municipal de Administração e Gestão do Patrimônio para apreciação e conhecimento da referida tese acadêmica em elaboração.







Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município da Água Preta (PE), aos 14 dias do mês de Dezembro do ano de 2017.

EDUARDO COUTINHO PREFEITO (Gestão 2017-2020)